



1718

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01718 de 2022
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
28 / 09 / 2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E O ARTIGO 1º, AMBOS DA LEI Nº 4.359, 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE INSTITUI A 'CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO MAL DE ALZHEIMER, APOIO E ORIENTAÇÃO AOS FAMILIARES E CUIDADORES DE PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 4.359, de 21 de fevereiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a 'Semana de Conscientização e Prevenção à Doença de Alzheimer', no âmbito município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Art. 2º. Fica alterado artigo 1º da Lei nº 4.359, de 21 de fevereiro de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a "Semana de Conscientização e Prevenção à Doença de Alzheimer", a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 21 de setembro, data alusiva ao Dia Mundial da Doença de Alzheimer e o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer.

Parágrafo Único - A "Semana de Conscientização e Prevenção à Doença de Alzheimer" tem por objetivo disseminar conhecimentos sobre os impactos da enfermidade aos familiares e cuidadores desses pacientes, bem como orientar sobre a prevenção, alteração comportamental e tratamento medicamentoso e não medicamentoso, essenciais para uma vida digna."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente tem por objetivo o presente Projeto de Lei alterar o terminologia "Mal de Alzheimer" por "Doença de Alzheimer", uma forma mais digna de se dirigir ao paciente acometido pela enfermidade.

Tendo em vista que a data de 21 de setembro é o Dia Mundial da Doença de Alzheimer e o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, torna-se importante as alterações na citada Lei, determinando que a realização de campanhas de conscientização e prevenção sobre a referida moléstia, recaiam anualmente na semana



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que compreenda tal data, o que ajudará a disseminar maiores conhecimentos aos familiares, cuidadores e à população em geral sobre àqueles que sofrem com esta patologia.

Ante ao exposto, conto o acolhimento deste projeto de lei e sua posterior aprovação, pelos meus nobre pares.

Plenário dos Autonomistas, 18 de abril de 2022.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1718/2024

AUTOR: EDSON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E O ARTIGO 1º, AMBOS DA LEI Nº 4.359, 21 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE INSTITUI A 'CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO MAL DE ALZHEIMER, APOIO E ORIENTAÇÃO AOS FAMILIARES E CUIDADORES DE PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 453, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do insigne sr. vereador Edson Roberto Parra, dispondo sobre a alteração da redação da ementa e o artigo 1º, ambos da Lei nº 4.359, 21 de fevereiro de 2006, que institui a 'Campanha de Prevenção ao Mal de Alzheimer, apoio e orientação aos familiares e cuidadores de pacientes acometidos pela doença', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões e a boa intenção que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, não comporta acolhimento, isso, obviamente, sobre o prisma que compete a esta Comissão opinar.

A

S

R

P



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1718/2024

do projeto consta:

Com efeito, do próprio teor da Justificativa

“... determinando que a realização de campanhas de conscientização e prevenção. (sublinho e grifo nosso).

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de *programas*, campanhas e políticas públicas.

Nesse sentido, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 200400-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Exemplificativo, o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte...

“A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)”.

A

B

C

D



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1718/2024

Outrossim, nossa doutrina Pátria, à propósito deste tema, nos ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).
HELLY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores).

Em resumo, trata-se, *in casu*, de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a

A B P A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1718/2024


separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de março de 2024.


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 12.03.24